# LEI Nº 1.007

***Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.***

O Prefeito Municipal de Careaçu, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Careaçu aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### Seção I
Dos Objetivos

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenados pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

### Seção II
Da Vinculação do Fundo

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretária Municipal de Saúde ou órgão correspondente ou ao Prefeito Municipal.

### Seção III
Das Atribuições do Prefeito Municipal

**Art. 3º** São atribuições do Prefeito Municipal:

I - nomear o coordenador do Fundo Municipal de Saúde ou assumir a coordenação;

II - assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso, ou delegar estas funções ao Secretário Municipal de saúde.

**Seção IV**
Das Atribuições do Secretário Municipal de Saúde

**Art. 4º** São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde, o plano de aplicação a cargo do Fundo em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde, às demonstrações mensais de receita e despesa de Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município às demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo.

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

**Seção V**
Da Coordenação do Fundo

**Art. 5º** São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - manter os contratos necessários à execução orçamentária do Fundo referentes à empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral dos Municípios:

a) mensalmente o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

b) trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos de instrumentos médicos;

c) anualmente o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - providenciar junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico – financeira do Fundo Municipal de Saúde, decretada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente ente ao Secretário Municipal de Saúde, pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XII - manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XIII - encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação de produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

**Subseção I**
Dos Recursos do Fundo

**Art. 6º** São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento estadual, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - o produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infração ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

**§ 1º** As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

**§ 2º** A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação de Secretário Municipal de Saúde.

**§ 3º** As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo seção realizadas até no máximo o 10º (décimo) dia útil do me seguinte aquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

**Subseção II**
Dos Ativos do Fundo

**Art. 7º** Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde;

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas específicas;

II - direito que porventura vier a constituir;

III - bem móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados a administração do sistema de saúde de município;

*Parágrafo único.* Anualmente se processa o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

**Subseção III**
Dos Passivos do Fundo

**Art. 8º** Constituem passivos dos Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

**Seção VI**

Do Orçamento e da Contabilidade

**Subseção I**
Do Orçamento

**ART. 9º** O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

**§ 1º** O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integração o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

**§ 2º** O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Subseção II**
Da Contabilidade

**Art. 10.** A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 11.** A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante subseqüente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços e, conseqüentemente de concretizar o seu objetivo bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 12.** A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

**§ 1º** A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

**§ 2º** Entende-se por relatórios de gestão e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

**§ 3º** As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município;

**Seção VII**
Da Execução Orçamentária

**Subseção I**
Da Despesa

**Art. 13.** Imediatamente após promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde, aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

*Parágrafo único.* As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

**Art. 14.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

*Parágrafo único.* Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto do executivo.

**Art. 15.** A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei.

III - pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no ⇓1º, art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento é aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacidade e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas de caráter urgente inadiável, necessários à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

**Subseção II**
Das Receitas

**Art. 16.** A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

**CAPÍTULO II**

Disposições Finais

**Art. 17.** O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

**Art. 18.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de Cr$3.418.272,00 (três milhões, quatrocentos e dezoito mil e duzentos e setenta e dois cruzeiros reais), para cobrir às despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

*Parágrafo único.* As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4130, investimento em regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, §§ e incisos da Lei Federal nº. 4.320/64.

**Art. 19.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como na mesma se contém.

Prefeitura Municipal de Careaçu, em 31 de dezembro de 1993.

Tovar dos Santos Barroso
Prefeito Municipal